



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 467/2017 - Pleno

1. Processo nº: 7510/2017
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 05 – Consulta acerca do uso dos recursos do Fundo Estadual da Defensoria Pública
3. Entidade Origem: Defensoria Pública do Estado do Tocantins
4. Responsável: Murilo da Costa Machado – Defensor Público-Geral
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante da Auditoria: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto
- Malafaia
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE DEFENSORIA PÚBLICA, DE TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS À CAPACITAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO E SERVIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, TAIS COMO DIÁRIAS, PASSAGENS AÉREAS, INSCRIÇÕES EM CURSOS E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E/OU DESPESAS COM DESLOCAMENTO E HOSPEDAGEM DE PALESTRAS QUANDO CONTRATOS PARA CURSOS IN COMPANY, BEM COMO INSTITUIR A MODALIDADE DE AUXÍLIO BOLSA, TENDO POR PARÂMETRO A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCE/TO Nº 002/2012. POSSIBILIDADE. CONDICIONADO À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, DE CARÁTER IMPESSOAL E AUTORIZADORA.

9. Decisão:

9.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Dr. Murilo da Costa Machado, Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins, abordando a temática do uso dos recursos do Fundo Estadual da Defensoria Pública, nos seguintes termos:

1 - Com arrimo no inciso II do Art. 67, da Lei Complementar nº 55/2009, é legal o pagamento, com recursos do Fundo Estadual de Defensoria Pública, de todas as despesas necessárias à capacitação do Defensor Público e Servidor da Defensoria Pública, tais como diárias, passagens aéreas, inscrições em cursos e pagamento de honorários e/ou despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

deslocamento e hospedagem de palestras quando contratos para cursos in company?

2 - O custeio das despesas com treinamento de Defensores Públicos e Servidores, previsto no inciso III, do Art. 67, da Lei Complementar nº 55/2009, poderia se proceder na modalidade de auxílio bolsa, tendo por parâmetro a Resolução Administrativa TCE/TO nº 002/2012, de 29 de fevereiro de 2012?

9.2. Considerando que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

9.3. Considerando os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas..

9.4. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Defensor Público-Geral Dr. Murilo da Costa Machado, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente conforme Parecer do Corpo Especial de Auditores nº 1121/2017, nos seguintes termos:

1) Sim, é possível que a defensoria pública, em seu programa de capacitação, realize despesas com o custeio de treinamento aos defensores públicos e servidores efetivos com recursos do FUNDEP;

2) Sim, é possível que se custeie ainda as despesas adjacentes relativas ao treinamento pretendido;

3) Deverá editar norma legal específica, impessoal e autorizadora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

4) Deverá manter respeito aos princípios norteadores da atividade da Administração Pública, exigindo a demonstração da pertinência da atividade desempenhada pelo servidor efetivo ao conteúdo do curso pretendido;

5) Deverá estabelecer condições para a participação dos servidores e critérios para aferição dos resultados;

6) Deverá prever situações de ressarcimento ao erário dos recursos públicos gastos na hipótese de o servidor abandonar o curso durante a realização do treinamento ou pedir exoneração da instituição em momento posterior ao seu término, em prazo não razoável;

7) Os Auxílios-bolsa concedidas deverão ser fixadas no limite do razoável e em número compatível com a disponibilidade financeira.

III. Recomendar ao consulente ao elaborar uma consulta deve-se evitar casos concretos, tendo em vista que esta Corte de Contas não tem função de assessoria jurídica.

IV. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

V. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

VI. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de setembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Processo nº: 7510/2017
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 05 – Consulta acerca do uso dos recursos do Fundo Estadual da Defensoria Pública
3. Entidade Origem: Defensoria Pública do Estado do Tocantins
4. Responsável: Murilo da Costa Machado – Defensor Público Geral
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante da Auditoria: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto
- Malafaia
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Advogado: Não Consta

9. RELATÓRIO Nº 118/2017

9.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Dr. Murilo da Costa Machado, Defensor Público Geral do Estado do Tocantins, abordando a temática do uso dos recursos do Fundo Estadual da Defensoria Pública, nos seguintes termos:

1 - Com arrimo no inciso II do Art. 67, da Lei Complementar nº 55/2009, é legal o pagamento, com recursos do Fundo Estadual de Defensoria Pública, de todas as despesas necessárias à capacitação do Defensor Público e Servidor da Defensoria Pública, tais como diárias, passagens aéreas, inscrições em cursos e pagamento de honorários e/ou despesas com deslocamento e hospedagem de palestras quando contratos para cursos in company?

2 - O custeio das despesas com treinamento de Defensores Públicos e Servidores, previsto no inciso III, do Art. 67, da Lei Complementar nº 55/2009, poderia se proceder na modalidade de auxílio bolsa, tendo por parâmetro a Resolução Administrativa TCE/TO nº 002/2012, de 29 de fevereiro de 2012?

9.2. Por meio do Despacho nº 688/2017, emitido por esta Relatoria, determinou a remessa à Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênio, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volveram-se conclusos.

9.3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer Técnico Jurídico nº 075/2017, concluiu no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

12.1. Percebe-se que o FUNDEP é um fundo meramente contábil financeiro, devendo ser analisado à luz do Direito Financeiro, definido na Lei no 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 12.2. Assim sendo o fundo o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, constitui-se, a priori, tão somente em unidade contábil ou orçamentária sem personalidade jurídica própria. 12.3. Os fundos especiais propriamente ditos só existem como conta financeira, pois não executam políticas públicas, servindo apenas para vinculação de receitas específicas à realização de determinados objetivos. (Artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64). 12.4. O custeio das despesas com treinamento de Defensores Públicos e Servidores, previsto no inciso III do art. 67 da Lei Complementar nº 55/2009, poderia se proceder na modalidade de auxílio bolsa, tendo por parâmetro a Resolução Administrativa TCE/TO n. 02/2012, de 29 de fevereiro de 2012.

9.4. O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 1.121/2017, da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, manifestando-se no sentido de que:

1) Sim, é possível que a defensoria pública, em seu programa de capacitação, realize despesas com o custeio de treinamento aos defensores públicos e servidores efetivos com recursos do FUNDEP; 2) Sim, é possível que se custeie ainda as despesas adjacentes relativas ao treinamento pretendido; 3) Deverá editar norma legal específica, impessoal e autorizadora. 4) Deverá manter respeito aos princípios norteadores da atividade da Administração Pública, exigindo a demonstração da pertinência da atividade desempenhada pelo servidor efetivo ao conteúdo do curso pretendido; 5) Deverá estabelecer condições para a participação dos servidores e critérios para aferição dos resultados; 6) Deverá prever situações de ressarcimento ao erário dos recursos públicos gastos na hipótese de o servidor abandonar o curso durante a realização do treinamento ou pedir exoneração da instituição em momento posterior ao seu término, em prazo não razoável. 7) Os Auxílios-bolsa concedidas deverão ser fixadas no limite do razoável e em número compatível com a disponibilidade financeira.

9.5. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.861/2017, da lavra do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, opinou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro nas disposições legais aplicadas a espécie, considerando os fundamentos acima expostos, e ao teor do que consta nos autos, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO PARCIAL da presente consulta, recomendando que a Defensoria Pública do Estado edite norma específica para o tema.

9.6. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10. VOTO

10.1 DA ADMISSIBILIDADE

10.1.1. As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

10.1.2. Após análise dos autos, verifica-se que a consulta em apreço preenche os requisitos de admissibilidade traçados nos incisos I a V, do art. 150 do RI-TCE/TO.

10.1.3. Nesse contexto, impõe elucidar que o consulente sendo autoridade competente, formulou sua consulta referente a matéria de competência do Tribunal de Contas, com clareza, e em abstrato, acerca da interpretação do dispositivo legal, acompanhada do Parecer Técnico Jurídico da instituição, por esta razão preencheu todos os requisitos de admissibilidade.

10.1.4. Desta forma, entendemos que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.

10.2 DO MÉRITO

10.2.1. Feitas as considerações iniciais, cabe à análise do mérito da presente peça consultiva.

10.2.2. Questionamento do Consulente:

1 - Com arrimo no inciso II do Art. 67, da Lei Complementar nº 55/2009, é legal o pagamento, com recursos do Fundo Estadual de Defensoria Pública, de todas as despesas necessárias à capacitação do Defensor Público e Servidor da Defensoria Pública, tais como diárias, passagens aéreas, inscrições em cursos e pagamento de honorários e/ou despesas com deslocamento e hospedagem de palestras quando contratos para cursos in company?

2 - O custeio das despesas com treinamento de Defensores Públicos e Servidores, previsto no inciso III, do Art. 67, da Lei Complementar nº 55/2009, poderia se proceder na modalidade de auxílio bolsa, tendo por parâmetro a Resolução Administrativa TCE/TO nº 002/2012, de 29 de fevereiro de 2012?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.2.3. Em face das razões e considerações anteriormente reproduzidas, acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas, entendemos estar esclarecidas todas as questões levantada pelo consulente.

10.2.4. Destarte, adotamos as razões de decidir nos pareceres da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas, os quais foram suficientemente motivados, ponderando toda tese referente a consulta.

10.2.5. Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO, propugnamos a este Colendo Pleno Votar, adotando as seguintes providências:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Defensor Público-Geral Dr. Murilo da Costa Machado, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente conforme Parecer do Corpo Especial de Auditores nº 1121/2017, nos seguintes termos:

- 1) Sim, é possível que a defensoria pública, em seu programa de capacitação, realize despesas com o custeio de treinamento aos defensores públicos e servidores efetivos com recursos do FUNDEP;
- 2) Sim, é possível que se custeie ainda as despesas adjacentes relativas ao treinamento pretendido;
- 3) Deverá editar norma legal específica, impessoal e autorizadora;
- 4) Deverá manter respeito aos princípios norteadores da atividade da Administração Pública, exigindo a demonstração da pertinência da atividade desempenhada pelo servidor efetivo ao conteúdo do curso pretendido;
- 5) Deverá estabelecer condições para a participação dos servidores e critérios para aferição dos resultados;
- 6) Deverá prever situações de ressarcimento ao erário dos recursos públicos gastos na hipótese de o servidor abandonar o curso durante a realização do treinamento ou pedir exoneração da instituição em momento posterior ao seu término, em prazo não razoável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7) Os Auxílios-bolsa concedidas deverão ser fixadas no limite do razoável e em número compatível com a disponibilidade financeira.

III. Recomendar ao consulente ao elaborar uma consulta deve-se evitar casos concretos, tendo em vista que esta Corte de Contas não tem função de assessoria jurídica.

IV. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

V. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

VI. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês setembro de 2017.

Relator LEONDINIZ GOMES
Conselheiro Substituto